

DECISÃO N° 1442522, DE 13 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25752.356684/2018-67

AI5 nº 0507688189 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: AMBIENTAL BRASIL COLETA DE RESÍDUOS EIRELI.

A empresa AMBIENTAL BRASIL COLETA DE RESÍDUOS EIRELI foi autuada em 25/06/2018 pela irregularidade de não providenciar fechamento das caçambas durante o evento Agir Varejo 2018, descumprindo a notificação 2190310/189-2018, infringindo os artigos 55 e 56 da Resolução RDC 56 de 06 de agosto de 2008. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16/07/2018 (fls. 08), a Autuada apresentou não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/06/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a infração representa risco potencial à saúde pública, já que o resíduo existente nas caçambas estava exposto, sendo atrativo para vetores, tais como ratos, baratas e moscas, que poderiam transmitir doenças aos cidadãos participantes do evento e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 a 07, como Notificação 2190310-189/2018 e fotos das caçambas abertas, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada

descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução RDC nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Destaca-se que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias. Além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, os recipientes utilizados para armazenamento temporário/acondicionamento estavam abertos propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação por agentes patogênicos e a disseminação de doenças infectocontagiosas. Dentre estas medidas, o adequado fechamento dos recipientes de armazenamento de resíduos sólidos, por exemplo, evita o acesso dos vetores aos resíduos, minimizando o potencial de se multiplicar e propagar doenças.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como empresa de pequeno porte - EPP (fls. 22), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 20) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 24).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 20 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo

transcorrido (25752.666440/2015-31) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (13/06/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), todavia, dobrada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/05/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1442522** e o código CRC **73C63B97**.
